

PARECER JURÍDICO

1 – SÍNTSE DA DEMANDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASA DA CARNE PAMPA LTDA** contra a sua desclassificação nos itens 74, 76, 77, 78, 97 e 144, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 29/2025**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

A recorrente foi desclassificada por não apresentar a proposta final no prazo assinalado pelo sistema eletrônico. Em suas razões, sustenta “que o envio encontrava-se bloqueado, várias tentativas foram feitas entre as 15:30 até às 17h do dia 15/01/2026.”

Razões da reclamação anexada

▼ Informações

Situação: Aguardando julgamento

Recorrente: CASA DA CARNE PAMPA LTDA

CNPJ: 47.352.918/0001-63

Data de registro: 19/01/2026 11:09:16

Responsável: UILIAN OSCAR NICOLETTI

Razões: Ao anexar a proposta, o envio encontrava-se bloqueado, várias tentativas foram feitas entre 15: 30 hs até as 17:00 hs do dia 15/01/2026, foi tentado contato com o setor de licitação do município, mas o mesmo estava em turno único, trabalharam até as 13:00 hs desse dia, prejudicando assim a empresa participante da licitação, o prazo de envio da proposta abriu as 12:30 hs e logo as 13:00 hs, foi encerrado expediente, diante do exposto, e da responsabilidade do setor do município em efetuar turno único em uma data de suma importância, a empresa expressa indignação e considera-se totalmente prejudicada.

► Documentos anexados ao recurso (0 arquivos)

A decisão impugnada encontra-se formalizada em 16/01/2026, ocasião em que se declarou a desclassificação da empresa recorrente.

2.1 Da legislação aplicável

O Pregão Eletrônico nº 29/2025 foi conduzido integralmente sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual passou a constituir o novo marco regulatório das licitações e contratos administrativos.

2.2 Da desclassificação da proposta

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa as hipóteses em que as propostas deverão ser desclassificadas, dentre as quais se destacam:



- inciso I – quando contiverem vícios insanáveis;
- inciso V – quando apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso concreto, a ausência de apresentação da proposta final dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico configura vício insanável, além de desconformidade objetiva e incontornável com as exigências editalícias, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do referido dispositivo legal.

A doutrina reforça que a vinculação ao edital e o cumprimento dos prazos procedimentais constituem garantias de isonomia e segurança jurídica. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras estabelecidas no edital sejam observadas rigorosamente, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. O não atendimento a exigências essenciais enseja a desclassificação da proposta, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo." (Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2022).

Assim, a não apresentação tempestiva da proposta é vício insanável que compromete a regularidade do certame, justificando sua automática desclassificação, pela quebra do elemento formal essencial ao julgamento objetivo.

Cumpre registrar, ainda, que o argumento de que supostamente "o envio encontrava-se bloqueado" não afasta a desclassificação, pois:

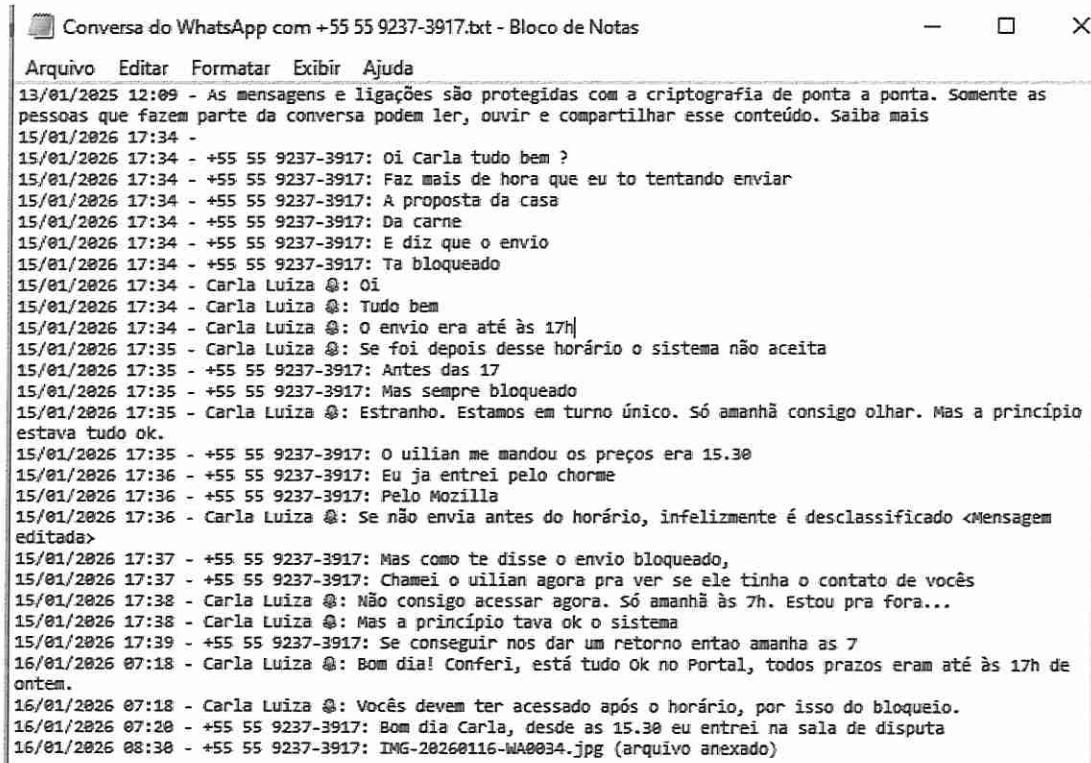
- o dever de diligência quanto às condições técnicas de participação no certame é exclusivo do licitante;
- possíveis falhas no sistema (Portal do Banrisul) não podem ser atribuídas à Administração, e devem ser direcionadas diretamente ao suporte do Portal;
- não houve qualquer registro de falha sistêmica no ambiente eletrônico, permanecendo o sistema disponível para todos os demais participantes.

Em relação a alegação de "que foi tentado contato com o setor de licitação do município, mas o mesmo estava em turno único, trabalharam até as 13:00 hs desse dia, prejudicando assim a empresa participante da licitação, o prazo de envio da proposta abriu as 12:30 hs e logo as 13:00 hs, foi encerrado o expediente, diante do exposto, e da responsabilidade do setor do município em efetuar turno único em uma data de suma importância, a empresa expressa indignação e considera-se totalmente prejudicada.", conclui-se:

- o turno único não acarreta prejuízo;
- suposta representante da empresa entrou em contato pelo whatsapp particular da Pregoeira, somente após o horário de envio das propostas, e mesmo não estando



em horário de expediente, esta respondeu de forma solícita dentro das possibilidades, conforme demonstrado:



Nota-se que a recorrente contatou a pregoeira a partir das 17h34, horário este posterior ao encerramento de envio das propostas finais. Logo, evidente que não houve contato anterior ao final do horário fatal das propostas o que enseja a desclassificação pela falta de comprovação de diligência anterior ao encerramento do prazo.

Ademais, não foi evidenciada falha sistêmica no ambiente eletrônico tratou-se de falha pontual proferida pelo licitante. Isso caracteriza risco integralmente assumido por ele, não ensejando a aplicação de diligência ou concessão de prazo adicional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

"É legítima a desclassificação de proposta quando o licitante não observa prazo ou requisito fixado no edital, ainda que alegue dificuldades técnicas de ordem particular, pois a flexibilização comprometeria a isonomia do certame."

TCU Acórdão nº 2.622/2013 Plenário

Diante disso, mantida a objetividade da exigência, preservada a igualdade entre os licitantes e resguardada a segurança jurídica, conclui-se que a desclassificação do recorrente encontra-se em perfeita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

2.3 Dos princípios aplicáveis

O acolhimento do recurso violaria princípios que regem a licitação pública, especialmente a **isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica**.

Admitir justificativas subjetivas, não comprovadas e estranhas ao procedimento comprometeria a credibilidade do certame e abriria margem para tratamentos desiguais entre os participantes.

Assim, a decisão de desclassificação encontra-se amparada pela legislação e pelo edital, não havendo vício a ser sanado.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a ausência de apresentação da proposta final dentro do prazo estabelecido pelo sistema eletrônico configura vício insanável e desconformidade com as exigências do edital, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

O argumento proferido pela empresa não afasta a irregularidade, por se tratar de risco operacional assumido pelo próprio licitante, não havendo falha sistêmica atribuível à Administração. A flexibilização da regra comprometeria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, que orientam os certames públicos.

Assim, opino pelo **improvimento integral do recurso interposto** pela empresa CASA DA CARNE PAMPA LTDA, mantendo-se a decisão que determinou a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 29/2025, por estar plenamente amparada na legislação, no edital e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Bozano, 20 de janeiro de 2026.



Saul Westphalen Neto
Assessoria Jurídica